

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0354/76

INTERESSADO: IRONES VILLA ALVES

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER Nº 3 5 4 / 7 6 - CSG - APROVADO EM 12.5.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO:

HISTÓRICO:

1. IRONES VILLA ALVES, brasileiro, maior, RG nº 6.810.935 - São Paulo, residente em São José do Rio Preto, em petição dirigida ao Conselho Estadual de Educação, pede providências para regularizar sua vida escolar.
2. Segundo informa o requerente, no decurso de 1970, prestou exames de madureza ginásial no Colégio Estadual de Mato Grosso, Cuiabá, recebendo o respectivo Certificado em 1970. A seguir, no Colégio "São Bento", de Araraquara, e na Instituição Universitária "Moreira Moraes", de Cravinhos, prestou exames de madureza colegial, tendo recebido o Certificado em 1971.
- 3 . Em 1972 concorreu ao vestibular da Faculdade de Direito da Instituição Universitária "Moreira Moraes", de Cravinhos, tendo sido classificado. Matriculou-se e cursou a referida Faculdade até o dia 20 de novembro de 1975, tendo sido promovido normalmente até o 4º e último ano do curso. No dia 21 de novembro de 1975 recebeu o Ofício nº 149/75, pelo qual a diretoria da Faculdade deu-lhe ciência de haver cancelado sua matrícula, à vista de irregularidade constatada no Certificado de conclusão dos estudos ginásiais, via exames de madureza.
4. A fim de tentar pôr ordem em sua vida escolar, o peticionário apresentou pedido de convalidação de estudos ao Ministério da Educação e Cultura, onde formou o Processo nº 0356/75, cujo andamento está sustado porque a inautenticidade do Certificado de estudos diz respeito ao ginásial.

PROCESSO CEE N° 0354/76 PARECER N° 3 5 4 / 7 6 fls.2.

5 - De acordo com instrução do protocolado, o Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, via exames de maturidade, prestados perante o Colégio Estadual de Mato Grosso, Cuiabá - consoante informe do requerente não foi autenticado pelo órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, porque o nome do "interessado - Irones Villa Alves - não consta das atas de Resultados Finais".

6 - Diz o requerente que "anteriormente, (1973) ao ter conhecimento de que Certificados de vários alunos que haviam prestado exames na mesma época no Colégio Estadual de Mato Grosso haviam sido impugnados, prestou novos exames de 1º grau no Colégio Estadual "Prof. Lydia Sanfelice", em São José do Rio Preto.

APRECIÇÃO:

7 - Além do que vimos de relatar, não há, no processo, nenhuma outra explicação para o fato. À vista de precedentes já examinados pelo Conselho Estadual de Educação, presume-se que se trata de mais um caso de certificado obtido por intermédio de "escritórios" especializados no fornecimento de atestados de conclusão de curso, mediante exames de maturidade "prestados" em Colégios localizados até nas fronteiras do Brasil.

8 - A documentação constante do protocolado não permite que se faça um juízo sobre a participação ativa ou passiva do requerente na falsificação do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º grau. O fato é que, sabedor da impugnação do documento, tratou, imediatamente, de prestar novos exames, ao nível do 1º grau no segundo semestre de 1973, no Colégio Estadual "Profª Lydia Sanfelice", de São José do Rio Preto, tendo sido aprovado, nos termos do Certificado de Conclusão de 1º Grau expedido pela autoridade educacional competente da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. (Documento de fls. 9, devidamente autenticado).

9 - A aprovação nos exames de maturidade, nível do 2º grau, prestados em 1971, atesta a maturidade cultural do requerente, motivo por que, tendo em vista, ademais, sua aprovação nos novos exames supletivos de 1º grau, prestados em estabelecimento da rede estadual de São Paulo, opinaremos a favor do pedido, em caráter excepcional.

II - CONCLUSÃO -

Ante o exposto, nosso voto é favorável a que se considerem regularizados, em caráter excepcional, os atos escolares de IRONES VILLA ALVES, ao nível do ensino 1º grau, convalidando-se, conseqüentemente, os atos escolares ulteriores relativos ao ensino do 2º grau, desde que considerados em ordem, pelas autoridades competentes.

São Paulo, 14 de abril de 1976
a) Conselheiro -ERASMO DE FREITAS NUZZI
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros - ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 28 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator. Voto contrário do Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 12.05.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente. Matrícula obtida com falso documento não é passível de convalidação.

Em 12 de maio de 1976.

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali